

Acórdão: 16.832/06/2^a Rito: Ordinário
Rec. Inominado: 40.100114512-70
Recorrente: Oliveira Galvão & Cia Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Pedro Cândido Vilela/Outra
PTA/AI: 01.000141541-27
Inscr. Estadual: 713.874415.00-15
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO INOMINADO - LIQUIDAÇÃO. Constatado que a liquidação do crédito tributário modifica o julgamento anterior ao majorar as exigências fiscais. Acatamento da liquidação apenas em relação ao mês de abril/2001, resultando na manutenção do crédito tributário nos estritos valores constantes da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre omissão de valores de vendas realizadas pelo Sujeito Passivo, entre os meses de abril de 2001 e outubro de 2002, constatada através da comparação entre o controle paralelo apreendido no estabelecimento com o livro registro de saídas.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.782/04/2^a (fls. 152/158), à unanimidade, manteve parcialmente as exigências fiscais, para que seja tomada, como base de cálculo, os valores constantes da coluna “total líquido” da planilha de fls. 13/31, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN, observada a proporcionalidade das saídas do estabelecimento, adotada pelo Fisco quando da reformulação de fls. 135/138.

Em cumprimento à decisão proferida pela Câmara *a quo*, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, demonstrando-os nos quadros de fls. 167/169. O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 172 e AR de fls. 173.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente recurso de fls. 174/175.

Em razão dos autos terem sido remetidos à Auditoria Fiscal, sem os esclarecimentos da repartição fazendária, conforme determina o parágrafo 3º do art. 45

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, os mesmos foram devolvidos à origem (fls. 189) para cumprimento do referido mandamento.

Dessa forma, o Fisco se manifesta às fls. 190/192.

A Auditoria Fiscal, às fls. 193/195 exara despacho cientificando o Sujeito Passivo e o Fisco acerca dos cálculos que no seu entendimento coadunam-se com a decisão tomada, à unanimidade, pela 2ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 31 de março de 2004, consubstanciada no Acórdão nº 15.782/04/2ª.

O Fisco declara-se ciente às fls. 195 e ao Sujeito Passivo, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, é aberto o prazo de 5 dias para vista dos autos, conforme Ofício nº 019/2005 (fls. 197) e AR`s de fls. 199 e 200.

O Recorrente, às fls. 201, apenas reitera sua insatisfação com os cálculos apresentados pela repartição fiscal de Ubá e pede que o PTA retorne ao Conselho de Contribuintes para julgamento da liquidação.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos (fls. 203/204) apenas se remetendo à sua manifestação de fls. 190/192.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 205/208, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

O presente Recurso interposto pelo Sujeito Passivo atende ao disposto no § 3º, do art. 45, do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 41.421/2000), visto que vem manifestar a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

Quanto ao mérito, verifica-se que a liquidação, retratada às fls. 166 a 171, majorou o crédito tributário (em relação à reformulação de fls. 133/138), uma vez que os números constantes da coluna “total líquido”, da planilha de fls. 13 a 31, em 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) meses autuados, são superiores àqueles constantes da coluna “total bruto”.

Infere-se que não era outro o propósito dos eminentes Conselheiros senão a diminuição do crédito tributário pela utilização de valores menores (valor líquido) como base de cálculo das saídas consideradas desacobertadas de documentação fiscal.

À exceção do mês de abril de 2001, os valores apresentados às fls. 137 (DCMM de fls. 134/135), não mereciam quaisquer reparos uma vez que o Fisco já

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houvera autuado com base nos **menores** valores entre aqueles constantes das colunas “valor bruto” e “valor líquido” e, também, porque já haviam sido consideradas as denúncias espontâneas apresentadas pelo Contribuinte em 18/10/2002.

No que tange ao mês de abril de 2001, a base de cálculo deveria ser o valor de R\$ 70.849,42 (vide fls. 13) que, rateado proporcionalmente entre os estabelecimentos matriz e filial (também conforme decisão da Câmara de Julgamento), apresentaria as saídas de R\$ 46.154,82 para o estabelecimento matriz e R\$ 24.694,60 para a filial.

Especificamente no que concerne ao estabelecimento matriz (objeto do presente PTA), as saídas de R\$ 46.154,82, subtraídas das saídas informadas na DAPI (R\$ 38.073,10), proporcionaria o aparecimento do valor de R\$ 8.081,72 de saídas desacobertadas sobre o qual, entretanto, não cabe qualquer exigência face à apresentação, em 18 de outubro de 2002, da denúncia espontânea nº 05.000049437.25 (fls. 89 e 93), no valor de R\$ 11.214,55 sob o mesmo título, ou seja, vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Conclui-se, portanto, que os valores constantes do DCMM de fls. 134/135, do presente PTA, não devem ser reformados por serem os mais benéficos ao contribuinte autuado e por se apresentarem condizentes com a decisão da douta 2ª Câmara de Julgamento e com a alínea “c” da deliberação 05/02 do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento parcial ao mesmo, para manter o lançamento conforme valores constantes da reformulação do Crédito Tributário de fls. 135/138. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Cândido Vilela e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 25/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator